



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de julho de 2023 - Nº 3224 - Divulgado em 25/07/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência..... | 1 |
| Nomeações e Designações..... | 1 |
| Editais..... | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno..... | 2 |
| Intimação para Sessão..... | 2 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 3 |
| Extrato de Decisão..... | 3 |
| Extrato de Decisão Singular..... | 5 |
| Comunicações..... | 6 |
| 3. Atos da 1ª Câmara..... | 6 |
| Intimação para Sessão..... | 6 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 6 |
| Intimação para Defesa..... | 7 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 7 |
| Extrato de Decisão..... | 7 |
| Extrato de Decisão Singular..... | 20 |
| Comunicações..... | 20 |
| 4. Atos da 2ª Câmara..... | 20 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 20 |
| Extrato de Decisão..... | 20 |
| Extrato de Decisão Singular..... | 26 |
| Comunicações..... | 27 |
| 5. Alertas..... | 28 |
| 6. Atos dos Jurisdicionados..... | 32 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados..... | 32 |
| Errata..... | 38 |

RESOLVE nomear RAYANE BRANDAO GASPAR, classificada em 48º lugar, para ocupar o cargo de Auditor de Controle Externo, código TC-EXT-02, Classe A, Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Portaria TC Nº: 208/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DAPARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual, e considerando a realização de Concurso Público homologado em 13 de junho de 2018,

RESOLVE nomear ELIZABETH MENEZES DE PINHO ALVES, classificada em 53º lugar, para ocupar o cargo de Auditor de Controle Externo, código TC-EXT-02, Classe A, Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Editais

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS –
HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS
E DE AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO
EDITAL Nº 26 – TCE/PB, DE 24 DE JULHO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna pública, no item 1 deste edital, a reclassificação por deferimento de pedidos formulados pelos candidatos classificados no Concurso Público - Edital 01/2017, cujo resultado final foi divulgado através do Edital nº 11/2018.

1. RECLASSIFICADOS - CARGO 1: AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS* – HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS

| INSCRIÇÃO | NOME | CLASSIFICAÇÃO | RECLASSIFICAÇÃO** |
|-----------|---------------------------|---------------|-------------------|
| 10000508 | FILIFE CALDAS LUNA | 45º | 67º |
| 10010677 | RENAN BACKER MENDES | 46º | 68º |
| 10006253 | EDER DE FREITAS GONCALVES | 50º | 69º |

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Portaria TC Nº: 207/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DAPARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual, e considerando a realização de Concurso Público homologado em 13 de junho de 2018,



* O cargo de Auditor de Contas Públicas passou a ser denominado Auditor de Controle Externo, em razão da Lei nº 12.555, publicada no DOE de 06/04/2022.

** Reclassificação conforme a ordem cronológica dos requerimentos.

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS –
HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS
E DE AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO
EDITAL Nº 027 – TCE/PB, DE 24 DE JULHO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) **CONVOCA** os candidatos classificados no Concurso Público - Edital 01/2017, relacionados no item 4 deste edital, para comparecerem à sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Söhsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB, com vistas à **APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** exigidos para a investidura no respectivo cargo, bem como à **APRESENTAÇÃO DE EXAMES** e **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL**, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar 58/03 e item 3.8 do Edital nº 01/2017, que será realizada pela Divisão de Atenção à Saúde – DIAS deste Tribunal.

1. Deverão ser entregues ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DERH os seguintes documentos:

- 1.1. Carteira de identidade (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.2. CPF (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.3. Comprovante da escolaridade exigida para o cargo (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.4. Comprovante de residência (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.5. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.6. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.7. Número de inscrição NIT/NIS/PIS/PASEP, quando já for cadastrado em um desses programas;
- 1.8. Certidão de nascimento ou casamento (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.9. Certidão de nascimento do(s) filho(s), se houver (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.10. Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio (cópia impressa ou em mídia digital da última declaração do Imposto de Renda com recibo de entrega, ou declaração de isento);
- 1.11. Certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido nos últimos cinco anos, das Justiças Federal e Estadual (original ou com autenticidade/validade verificável);
- 1.12. Folha de antecedentes da Polícia do Estado onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida, no máximo, há seis meses (original ou com autenticidade/validade verificável);
- 1.13. Declaração do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato tem situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público, haja vista não ter incidido no disposto nos artigos 120, 123 e 125, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 58/2003 (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão) nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores (original);
- 1.14. Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e sobre recebimento de provento decorrente de aposentadoria e pensão (original);
- 1.15. Fotografia 3x4 recente (mídia digital);
- 1.16. Curriculum Vitae (original);
- 1.17. Cartão com dados bancários (cópia impressa ou em mídia digital).

2. Deverão ser entregues à Divisão de Atenção à Saúde – DIAS:

- 2.1. Hemograma completo;
- 2.2. Colesterol e frações;
- 2.3. Triglicerídeos;
- 2.4. Creatinina;
- 2.5. Glicemia de jejum;
- 2.6. VDRL;
- 2.7. TGO;
- 2.8. TGP;
- 2.9. TSH;
- 2.10. T4 Livre;
- 2.11. Sumário de urina;
- 2.12. Radiografia do tórax (exceto gestante).
- 2.13. Atestado de sanidade mental (emitida por instituição pública)

3. A Divisão de Atenção à Saúde – DIAS, responsável pela Inspeção Médica Oficial, será incumbido de aferir a **aptidão física e mental** exigida, a partir dos exames indicados no item 2, bem como dos procedimentos médicos necessários, através de profissionais efetivos ou contratados, com capacidade e habilitação nas áreas especializadas.

4. CONVOCADOS - CARGO 1: AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS* – HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS

| CLASSIF. | INSCRIÇÃO | NOME |
|----------|-----------|----------------------------------|
| 44 | 10003404 | LUCAS SAMPAIO MEIRELES DE SOUSA |
| 48 | 10000239 | RAYANE BRANDAO GASPAR |
| 53 | 10000279 | ELIZABETH MENEZES DE PINHO ALVES |

* O cargo de Auditor de Contas Públicas passou a ser denominado Auditor de Controle Externo, em razão da Lei nº 12.555, publicada no DOE de 06/04/2022.

** Os candidatos classificados em 45º, 46º e 50º lugar pediram reclassificação e os candidatos classificados em 47º, 49º, 51º e 52º lugar desistiram formalmente da nomeação, antes da presente convocação.

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05035/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: Helton Rene Nunes Holanda (Gestor(a)); Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Sandro Targino Souza Chaves (Ex-Gestor(a)); Watteau Ferreira Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Genival Gomes César Júnior (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05035/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por atos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [02507/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Almeida Comercio de Combustíveis Ltda, Cnpj N.º 03.315.182/0001-88, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); Ana Lucia de Andrade Faustino (Interessado(a)); Edmilson Lopes de Moraes (Interessado(a)); Gutenberg Dantas da Silva (Interessado(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Interessado(a)); Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL - LTDA (Interessado(a)); Caius Marcellus de Araujo Lacerda (Advogado(a)); Lincoln Araujo Diniz (Advogado(a)); Lucas Damasceno Nobrega Cesarino (Advogado(a) OAB/PB 18056); Cicero Pereira de Lacerda Neto (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Paulo Leite da Silva (Advogado(a)); Roberto Correia de Amorim Filho (Advogado(a) OAB/PB 19385).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04402/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08408/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Ariosvaldo de Andrade Alves (Interessado(a)); Myriam Pires Benevides Gadelha (Interessado(a)); Gustavo Troccoli Carvalho de Negreiros (Advogado(a) OAB/PB 23935); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03326/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [04201/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04551/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03203/23](#)

Jurisdição: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Lidiane Silva Moreira (Advogado(a) OAB/PB 13381).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03866/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Valtécio de Almeida Justo (Ex-Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04187/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00298/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07514/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 46,49 UFR-PB, pelo descumprimento dos normativos desta Corte de Contas e das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas da Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;; 3. RECOMENDAR à administração municipal guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, não repetindo as falhas detectadas nos presentes autos; 4. DETERMINAR à Auditoria que verifique nas contas do exercício seguinte ao em exame o retorno das despesas com pessoal do ente ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 23 da referida norma. 5. ENCAMINHAR cópia dos autos ao



Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, no tocante aos indícios da prática de improbidade administrativa. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de julho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07514/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU/PB, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de julho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04039/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a)); Gilson Gonçalves de Lima (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04039/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Prefeitos Gilson Gonçalves de Lima (período de 01/01/2021 a 06/06/2021) e Marcelo Barbosa Ferreira (período de 07/06/2021 a 31/12/2021), e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão dos mencionados Prefeitos na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a emissão de recomendação à Administração Municipal; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 19 de julho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00300/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04039/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a)); Gilson Gonçalves de Lima (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio (PB), exercício de 2021, tendo como responsáveis os Prefeitos Gilson Gonçalves de Lima (período de 01/01/2021 a 06/06/2021) e Marcelo Barbosa Ferreira (período de 07/06/2021 a 31/12/2021), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO dos Prefeitos Gilson Gonçalves de Lima (período de 01/01/2021 a 06/06/2021) e Marcelo Barbosa Ferreira (período de 07/06/2021 a 31/12/2021), na qualidade de ordenadores de despesas; e 2. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) proceder ao registro, no SAGRES, de todos os decretos de abertura de créditos adicionais; b) indicar, nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, as fontes de recursos correspondentes; c) conferir a compatibilidade entre os diversos demonstrativos contábeis; d) assegurar que os recursos do FUNDEB sejam movimentos em conta única como estabelece o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; e) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e f) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal. Publique-se e intime-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 19 de julho de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04060/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ, SR. PAULO NEIDE MELO FRAGOSO, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00297/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04060/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Junco do Seridó, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, na qualidade de ordenador de despesas; b) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de julho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00084/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [04195/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a) OAB/PB 8530); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, SR. MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 19 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00301/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04195/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a) OAB/PB 8530); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONDADO/PB, Sr. Marcelo Bezerra Dantas de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Bezerra Dantas de Sá; e 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de Condado no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo no tocante ao aperfeiçoamento da gestão de pessoal quanto à realização de contratação por excepcional interesse público. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 19 julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00299/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04355/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jose Pedro da Silva. (Gestor(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR Regulares com ressalva as referidas contas do gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas; 2. DETERMINAR que a Auditoria verifique se foram tomadas as determinações contidas na Lei Complementar 178/2021 e na Resolução Normativa RN-TC04/2021, em relação aos percentuais das despesas com pessoal, como também, acompanhar a contratação das despesas por excepcional interesse público; 3. RECOMENDAR à administração municipal no

sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de julho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00082/23

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04355/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jose Pedro da Silva. (Gestor(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00293/23

Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10851/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o interesse deste Tribunal de Contas no exame dos dispêndios vinculados ao contrato nº 020/2022, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 00043/2021, e aditivos dele decorrentes, em acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021; II. DETERMINAR o retorno dos autos em epígrafe à Auditoria para análise meritória do aditamento constante do vertente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de julho de 2023

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00016/23

Processo: [08784/19](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)); Tatiana da Rocha Domiciano (Ex-Gestor(a)); Paulo César Pereira da Silva (Contador(a)); Marcelo de Oliveira Lima Junior (Assessor Técnico); Danilo Coura Mariz (Interessado(a)); Kalina de Andrade Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 10848).

Decisão: DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00016/23 O documento TC nº 66149/23 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pela gestora da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado Paraíba - FUNDESP, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 08784/19, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00379/22, de 14 de setembro de 2022, publicado na edição Nº 3023 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 22/09/2022. O Tribunal de Contas do Estado, ao julgar irregulares as contas da Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, na qualidade de ordenadora de despesas, aplicou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 312,50 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da

LOTCE/PB, devido às transgressões das normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão. Em 17 de maio de 2023, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado apreciou o recurso de reconsideração interposto pela interessada e decidiu conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe mantendo na íntegra a decisão guerreada. Com decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00188/23, publicado na edição Nº 3182 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 23/05/2023. A petionária, através do Documento TC nº 66149/23, protocolizado neste Tribunal em 19 de junho de 2023, formulou a solicitação para pagamento da multa a ela aplicada, em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso) Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que a interessada não dispõe de condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL – TC – 00379/22, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete Virtual do Relator João Pessoa, 24 de julho de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02909/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03016/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03528/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2022

Intimados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04316/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10322/22](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Representação

Exercício: 2022

Intimados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)); Flávia Cesarino de Sousa (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00938/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

o relatório dos peritos desta Corte, fls. 89/91 dos autos.

Processo: [03223/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022



Citados: Selma Maria de Gois Pereira da Silva (Ex-Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02095/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Prazo: 15 dias
Nota: As máculas destacadas no derradeiro relatório dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 3.956/3.965 dos autos.

Processo: [04414/23](#)
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023

Intimados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório Técnico da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08107/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [08649/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [08669/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [08674/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [01604/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citado: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02711/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04880/23](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Citado: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01657/23
Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [06540/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Albino Felix de Sousa Neto (Gestor(a)); Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, repres. legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.540/10, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Catingueira, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 01033/18 pelo Sr. Odir Pereira Borges Filho, ex-Prefeito do Município de Catingueira; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01618/23
Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08660/11](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Responsável).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.660/11, que trata do exame da execução dos Contratos n.ºs. 114/2010, 115/2010, 116/2010 e 117/2010 e respectivos termos aditivos, decorrentes da Concorrência nº 08/2010, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção de ginásios de esportes nos municípios de Cajazeiras e Cuité de Mamanguape e ampliação e reforma de escola com construção de ginásio no município de Cuité de Mamanguape, cujo valor total resultante da contratação foi de R\$ 2.774.861,07, para cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 1.639/2013, acordam os Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério



Público de Contas. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00124/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05149/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Responsável); Deudete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Fábio Andrade Medeiros (Advogado(a)); Aluska Fabíola Amarante Diniz (Advogado(a) OAB/PB 14180).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05.149/12, que trata da análise da Concorrência n.º 04/2012, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deudete Queiroga Filho, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de conclusão do sistema de esgotamento sanitário do bairro Cruzeiro, na cidade de Campina Grande/PB, RESOLVE: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01658/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06102/12](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.102/12, referente ao exame da Concorrência n.º 03/2012, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da ponte sobre o Rio Ingá e construção de 02 (dois) bueiros triplôs celulares de concreto 3,00 x 3,00 para auxiliar a vazão do rio, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC n.º 00932/17; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01659/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16126/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Deudete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16.126/12, referente ao exame do procedimento licitatório, referente ao Regime Diferenciado de Contratação – RDC n.º 07/2012, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção da Barragem de Nível de Tibiri, em Santa Rita/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC n.º 01478/13; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01659/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16126/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Deudete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16.126/12, referente ao exame do procedimento licitatório, referente ao Regime Diferenciado de Contratação – RDC n.º 07/2012, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção da Barragem de Nível de Tibiri, em Santa Rita/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC n.º 01478/13; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01660/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18019/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deudete Queiroga Filho (Responsável); Juliana Guedes da Silva (Advogado(a)); Jose Moreira de Menezes (Advogado(a)); Antonio Diniz Pequeno (Advogado(a)); Balduino Lelis de Farias Filho (Advogado(a) OAB/PB 4242); Luiz Quirino Filho (Advogado(a)); Cleanto Gomes Pereira Junior (Advogado(a) OAB/PB 15441); Vital Henrique de Almeida (Advogado(a)); Eloi Custodio Meneses (Advogado(a)); Fernanda Alves Rabelo (Advogado(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Advogado(a)); Martinho Normando do Amaral Almeida (Advogado(a)); Fernando Gaio de Queiroz (Advogado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Jose Marcos Oliveira dos Santos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 18.019/12, que trata do Pregão Presencial n.º 37/2012 – seguido dos Contratos n.ºs. 255/12 e 256/12 -, realizado pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de instalação e substituição de 103.825 hidrômetros, com fornecimento de materiais, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 00844/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC n.º 00844/2019; 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01620/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02804/13](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.804/13, que trata do exame da execução do Contrato n.º 06/2013, decorrente da Concorrência n.º 13/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), objetivando a construção da Escola Profissionalizante do Município de São Bento/PB, cujo valor total resultante da contratação foi de R\$ 7.601.578,90, para cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01182/13, acordam os Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Presente ao



Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02805/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.805/13, referente ao procedimento licitatório nº 14/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras de Construção de Escola Profissionalizante, no município de Cajazeiras-PB, homologado em 06 de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 7.514.507,59, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU nº 007/2013, oriundo da Concorrência nº 14/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito, no tocante à execução do Contrato PJU nº 07/2013, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04212/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.212/13, que trata do exame da execução do Contrato nº 022/2013 e dos Termos Aditivos nºs. 1 a 8 ao referido contrato, decorrentes da Concorrência nº 015/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a contratação de empresa para a recuperação do Estádio e construção de arquibancada no Estádio Governador Antônio Mariz - O Marizão, em Sousa/PB e recuperação e ampliação da arquibancada no Estádio Perpetuo em Cajazeiras/PB, para cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2131/2016, acordam os Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07761/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.761/13, que trata da análise da execução do Contrato nº 26/2013 e da legalidade dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao referido contrato, decorrentes da Concorrência nº 019/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a reforma e ampliação da Central de Flagrantes

de Mangabeira em João Pessoa/PB, homologado em 14 de maio de 2013, no valor total contratado de R\$ 246.076,54, para cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 2.942/13, acordam os Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar REGULARES os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 26/2013, oriundos da Concorrência nº 019/2012, firmados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito no que diz respeito à execução do Contrato nº 26/2013 e respectivos aditivos nos termos propostos pelo Órgão Técnico, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01627/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08553/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 18025); Rodolfo Ryan Pimentel Paes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 18728); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18796).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.553/13, que trata da análise da execução do Contrato nº PJU nº 33/2013 e dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao citado contrato, decorrentes da Concorrência nº 001/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de construção civil para execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, recuperações e reformas em estabelecimentos da rede pública estadual de ensino e nos prédios administrativos correlatos e afins, em diversos municípios do Estado da Paraíba, homologado em 23 de maio de 2013, no valor total de R\$ 48.835.916,14, para cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.684/2016, acordam os Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão Técnico, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00125/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16092/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Gestor(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16.092/13, que trata do exame de legalidade do Termo de Distrato amigável ao Contrato PJU nº 65/2013, oriundo da Concorrência nº 19/2013, sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a contratação de Empresa para obras de Urbanização do loteamento Mutirão do Serotão, no Município de Campina Grande PB, RESOLVE: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 01630/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03801/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.801/14, que trata do exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 05 e nº 06 aos contratos nº 45/2014 e nº 48/2014, decorrentes da Concorrência nº 032/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), objetivando a urbanização de acesso da Rua Nova/Giradouro em Belém, pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Conceição, Fagundes, São Mamede e Sobrado, acordam os Membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 05 e nº 06 aos contratos nº 45/2014 e nº 48/2014, oriundos da Concorrência nº 032/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; e 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO os presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01661/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12190/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Jairo George Gama (Ex-Gestor(a)); Renata Salgado Aragao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 12.190/16, que trata do exame de legalidade procedimento licitatório nº 029/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, objetivando a contratação de Empresa para realização de procedimentos especializado – exames por imagem, e que no momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 041/23, relativamente aos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 aos Contratos nºs. 0085/2016, 0084/2016, 0085/2016 e 0086/2016, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 041/23; 2) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 aos Contratos nºs. 0085/2016, 0084/2016, 0085/2016 e 0086/2016; 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01651/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01679/17](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Aristeu Chaves Sousa (Gestor(a)); Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Marcio Rogério Macedo das Neves (Assessor Técnico); Manoel Nouzinho da Silva (Advogado(a) OAB/PB 6080); Maria do Socorro Nunes Pereira (Advogado(a)); Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti (Advogado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 14443); Carlos Magno Guimarães Ramires (Advogado(a)); Romilton Dutra Diniz (Advogado(a) OAB/PB 4583); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a) OAB/PB 14909); Diana Alexandre Belem (Advogado(a)); Simao Pedro do O Porfirio (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Diretor Superintendente do DETRAN-PB, contra decisão desta

Corte de Contas substanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 0988/2020, emitido por ocasião da análise da Inexigibilidade de Licitação nº. 13/2016, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, objetivando a aquisição de cartilha sobre trânsito composto por jogo educativo, denominado “ Trânsito Legal” , acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do Ministério Público de Contas quanto ao provimento, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de excluir das falhas elencadas as ausências do Contrato e das Certidões Negativas faltantes, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 0988/2020. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20791/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Cornélio Gomes de Moraes (Interessado(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20.791/17, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [Portaria nº 20/2017], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB, Sr Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr Cornélio Gomes de Moraes, Matrícula nº 130757-6, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art.40, § 1º, III, alínea “ b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 33, da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (10 anos, 03 meses e 13 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 100/2022; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01662/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08341/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria José Nunes da Silva (Interessado(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.341/18, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 08/2018], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB, Sr Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria José Nunes da Silva, Matrícula nº 130369-4, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do Artigo 40 da CF/1988 e Art. 32, I, II e III e § 1º da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 04 meses e 29 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o



cumprimento da Resolução RC1 TC nº 83/2021; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01666/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11254/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Vinicius Campos de Franca (Ex-Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Ex-Gestor(a)); Juscelino Medeiros (Interessado(a)); Juscelino Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.254/18, que tratam da análise de legalidade da legalidade da Pensão concedida ao Sr. Juscelino Medeiros, dependente da Sra. Audenora de Lima Medeiros, ex-servidora do município de Patos, onde ocupou o cargo de Professora, com matrícula de nº178, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC nº 0033/22; Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03709/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Risomar Diniz (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Risomar Diniz, matrícula n.º 553, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 28, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01655/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06578/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.578/19, que tratam da análise de legalidade da Inexigibilidade Licitatória nº 03/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializados na área do Direito Administrativo Municipal na tutela dos direitos e interesses jurídico-administrativos do Município de Mãe D'Água, perante a jurisdição estadual da Justiça Comum, em primeira instância e em grau recursal no Tribunal Estadual, como também perante os respectivos Tribunais Superiores, durante a gestão do

Prefeito, Sr. Francisco Cirino da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para efeito de: 1. TORNAR SEM EFEITO o item "1" do Acórdão AC1 TC nº 0898/2020; 2. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de licitação nº 03/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB, ratificada pelo Prefeito, Sr. Francisco Cirino da Silva; 3. MANTER os demais itens do Acórdão AC1 TC nº 0898/2020. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01631/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14689/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Efraim de Araújo Morais (Ex-Gestor(a)); Gabriela Guedes Campelo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 14.689/19, que trata da análise do procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar regular com ressalva, o procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria da Administração Estadual, para atendimento à demanda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca; 2. Aplicar ao Sr. Efraim de Araújo Morais, ex Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Bivar de Sousa Duda, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01648/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16594/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Álvaro gaudêncio neto (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.594/19, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato



formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 1501], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (ex-Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr Álvaro Gaudêncio Neto, Matrícula nº 073.887-5, Defensor Público Especial, lotado na Defensoria Pública da Paraíba, estando corretos os seus fundamentos (art.3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (41 anos, 11 meses e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual; 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01609/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06563/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Silvana Fernandes Marinho (Responsável); NATAN MEDEIROS SILVA - ME (Interessado(a)); Natan Silva de Medeiros (Interessado(a)); Rivaldo Gonçalves de Lima Junior (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela antiga Prefeita do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02165/2022, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade dos votos do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro no Exercício da Presidência Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir a imputação de débito e, como consequência, o prazo para recolhimento. 2) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01612/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17894/20](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Maria de Lourdes Pereira Vitorino (Interessado(a)); Jose Vitorino Filho (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Maria de Lourdes Pereira Vitorino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 82, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01637/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [02799/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 02.799/21, que trata análise da Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00730/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO, PARCIALMENTE, o Acórdão AC1 TC nº. 00730/21; 2) MANTER a MULTA aplicada ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa-PB, porém, com redução de R\$ 5.000,00 (90,73 UFR-PB), para R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03250/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Linalda Zulmira de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Linalda Zulmira de Lima, matrícula n.º 00142-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Linalda Zulmira de Lima, CPF n.º 024.***.***-09, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 149/151. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01649/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11780/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Zenobia Almeida de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.780/21, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 018/2021], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí-PB, Sr Paulo Silva Lira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Zenobia Almeida de Souza, Matrícula nº 515, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do Artigo 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 03 meses e 23 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01665/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12463/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Maria Jose dos Santos Cordeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12.463/21, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição (Portaria nº 010/2021, fls. 57), para fins de registro, da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 003311, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em conformidade com o Parecer Ministerial, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00097/22; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. José Odeon Braga Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (1,50 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. José Odeon Braga Neto, para que proceda com a retificação dos cálculos dos proventos nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 127/132, sob pena de denegação de registro e aplicação de nova multa pessoal, nos termos da LOTCE/PB. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01615/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16001/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); JOSELITA PAULINO DA SILVA (Interessado(a)); RONALDO RODRIGUES DE AMORIM (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Joselita Paulino da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 16, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01616/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17371/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); JANDIRA TORRES COUTINHO (Interessado(a)); FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luciana Emilia de Carvalho Torres Galindo (Advogado(a) OAB/PB 5541); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Jandira Torres Coutinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 19, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01656/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18246/21](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1174/20203, emitido por ocasião da análise do Pregão Eletrônico nº 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para os fins de: 1) Tornar NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1174/2023; 2) Determinar o RETORNO dos autos ao gabinete do Relator, para notificação dos interessados quando do próximo agendamento para Sessão de julgamento do presente processo. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19231/21](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Interessados:** Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Fabia Nyelli Pedrosa Trajano (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 12/2021, dos contratos e termos aditivos decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quentinhas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a mencionada dispensa, os contratos e termos aditivos decursivos. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.***-83, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023**Ato:** Acórdão AC1-TC 01619/23**Sessão:** 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [21417/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Tania Linhares de Sousa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Tânia Linhares de Sousa, matrícula n.º 133.661-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 83, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023**Ato:** Acórdão AC1-TC 01613/23**Sessão:** 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03404/22](#)**Jurisdicionado:** Controladoria Geral do Município de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Gestor(a)); Jose Haroldo Barbosa Pereira (Ex-Gestor(a)); Eudes Moacir Toscano Junior (Ex-Gestor(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.404/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julguem regulares as contas do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior, gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, exercício 2021; 2) Declarem atendimento integral à LRF por parte daquele gestor; 3) Determinem o

arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01617/23**Sessão:** 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03970/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.970/22, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, relativa ao exercício de 2021, tendo como Gestora, a Sra. Priscila Alves de Lima, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Alves de Lima; II) Recomendem à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando regularizar a sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, reestabelecer o seu equilíbrio atuarial, em estrita observância à legislação aplicável. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01599/23**Sessão:** 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [04421/22](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Afranio Neves de Melo Neto (Advogado(a) OAB/PB 23667).**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, na qualidade de gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício de 2021, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.664,10 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), correspondentes a 20% do teto e a 41,28 UFR-PB em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 3. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB, estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, tal como opinou o Órgão Ministerial, no sentido de: 3.1 Adotar providências administrativas com a finalidade de aumentar o saldo de disponibilidades visando à composição de patrimônio que sustente o seu funcionamento, segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; 3.2 Nomear gestor de recursos formalmente designado de acordo com a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 e com a Portaria MPS n.º 519/2011; 3.3 Elaborar política de investimentos de acordo com a Resolução CMN n.º 3.922/2010; 3.4 Elaborar com zelo os documentos contábeis incluindo informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, fazendo cumprir o princípio contábil da fidelidade; 3.5 Observar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando da realização de procedimento de inexigibilidade; 3.6 Adotar medida pertinentes à operacionalização das atividades dos órgãos do RPPS; 3.7 adotar providências no sentido de cobrar da Prefeitura municipal as medidas que estão sob sua responsabilidade, notadamente com relação às alterações normativas necessárias e, bem assim, repasse



das obrigações e parcelamento tempestivos. 3.8 Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a sua análise. 4 . RECOMENDAR À AUDITORIA para analisar em processo de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal as medidas adotadas no sentido de adequar a legislação municipal à EC nº 103/2019, no que toca à implantação do Regime de Previdência Complementar.

Ato: Acórdão AC1-TC 01663/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04754/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Celia Freire Domingos da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.754/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Célia Freire de Alcântara, matrícula nº 141.991-9, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 291], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01645/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04838/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Conser Alimentos Ltda. (Interessado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 14443).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.838/22, que trata de Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pela empresa CONSER ALIMENTOS LTDA., em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria da Administração, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 06012/2022, cujo objeto é registro de preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Receber da presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente; b) Determinar o envio de cópia da presente decisão aos autos do processo que analisa o PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 06012/2022, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01621/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08577/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria dos Santos Silva (Interessado(a)); Nivaldo da Silva (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria dos Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta

data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00123/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09922/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº. 09.922/22, que trata da análise dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13.011/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, exercício de 2022, que teve por objeto o registro de preços para fins de aquisição de dietas enterais e fórmulas, e, Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01641/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10005/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 10.005/22, que trata da análise de Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação (proteínas) para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Julgar regulares os Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa; - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01643/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10226/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 10.226/22, que trata da análise do procedimento licitatório nº. 11030/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa, tendo como objeto a execução de pavimentação em paralelepípedo/drenagem em 33 ruas de diversos bairros de João Pessoa/PB – LOTE 08/FINISA, conforme especificações contidas no edital do certame, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar regular, com ressalvas, o procedimento licitatório nº. 11030/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa; 2. Recomendar à gestão da Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01644/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00892/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Marcelo Gaudencio Ponce Leon (Gestor(a)); Rafaela Pontes Savino (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 00.892/23, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 62.006/2022, realizado pelo Instituto Cândida Vargas – ICV, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar para o referido instituto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Julgar regular o Pregão Eletrônico nº 62.006/2022, realizado pelo Instituto Cândida Vargas; - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01626/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01030/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Maxsuel Mariano de Almeida (Interessado(a)); Rejane Maria Mello de Vasconcelos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Maxsuel Mariano de Almeida Vasconcelos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01043/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Socorro Brasileiro Lima Montenegro (Interessado(a)); Antonio de Pádua Lima Montenegro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.043/23, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antônio de Pádua Lima Montenegro, matrícula nº 055.598-3, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Brasileiro Lima Montenegro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada

nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 044], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01043/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Socorro Brasileiro Lima Montenegro (Interessado(a)); Antonio de Pádua Lima Montenegro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.043/23, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antônio de Pádua Lima Montenegro, matrícula nº 055.598-3, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Brasileiro Lima Montenegro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 044], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01593/23

Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01072/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); COPY ARTE GRÁFICA & SERIGRAFIA (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01072/23, acordam os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - DECLARAR PROCEDENTE a denúncia aviada. - ENCAMINHAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO ao Processo de Acompanhamento da Gestão da PM de Mamanguape, exercício 2023 (Processo TC nº 0339/23). - RECOMENDAR a atual Chefia do Poder Executivo Municipal de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância à legislação de regência dos certames e aos atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC1-TC 01646/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01105/23](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Siello Serviços de Terceirização Eireli (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 01.105/23, que trata de Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela Empresa Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0065/2022, assinado pelo gestor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRANPB, porquanto estaria pretensamente sob a égide da Portaria 596/2014/05, que veio a ser revogada pela Portaria 290/2022/05, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Receber da presente denúncia e considerem-na improcedente. b) Determinar a comunicação do inteiro teor da decisão à empresa denunciante, Siello



Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A e, bem assim, à autoridade ora denunciada e; c) Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01629/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01750/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Aluisio Dionísio de Araujo (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Aluisio Dionísio de Araújo, matrícula n.º 9194, que ocupava o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01652/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01846/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Lucia de Fatima Urtiga (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.846/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lúcia de Fatima Urtiga, matrícula nº 4416, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0013/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01632/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01912/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisca Gomes Pedrosa Barreto (Interessado(a)); Jose Barreto Santiago (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Gomes Pedrosa Barreto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de janeiro de 2023, em nome do Sr. José Barreto Santiago, CPF n.º 038.***-72, falecido em 09 de janeiro de 2023. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01634/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01978/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Zelia Barbosa de Almeida (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Zélia Barbosa de Almeida, matrícula n.º 11582, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 71, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01653/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01982/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Marcos do Nascimento Vieira (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.982/23, referente aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Marcos do Nascimento Vieira, matrícula nº 13.756-1, Trabalhador III, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A Nº 0026/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01654/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02102/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Lindomar de Araujo Silva (Interessado(a)); Josirene Marina da Silva Araujo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.102/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra Josirêne Marina da Silva Araujo, matrícula nº



085.108-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Lindomar Araujo da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 107], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01654/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02102/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Lindomar de Araujo Silva (Interessado(a)); Josirene Marina da Silva Araújo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.102/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra Josirêne Marina da Silva Araújo, matrícula nº 085.108-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Lindomar Araujo da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 107], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02159/23](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Janete Freire de Lima (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Janete Freire de Lima, matrícula n.º 20025, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01608/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02203/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Juranildo Jurandir Dantas (Gestor(a)); Gilvan Dantas de Mendonça (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.203/23, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativas ao

exercício financeiro de 2022, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Nova Palmeira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01639/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02275/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Luis Gustavo Candeia Soares Viana (Interessado(a)); Monique Viana de Oliveira Angelo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao jovem Luís Gustavo Candeia Soares Viana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 16, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01614/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02320/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Responsável); Eduardo Soares Cassol (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município do Conde/PB, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF n.º 487.***.***-72, em face da Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.***.***-63, acerca de sua ausência do Município, em virtude de viagem internacional, sem a devida autorização legislativa e a carência de identificação dos pagamentos das passagens aéreas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF n.º 487.***.***-72, bem como ao denunciado, Município do Conde/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.***.***-63, para conhecimento. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaidessa da Comuna do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, CPF n.º 818.***.***-63, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quando das ausências da Urbe. 4) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 5)



DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01610/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02884/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Juscileia Monteiro Lima (Gestor(a)); Odair Jose Cordeiro de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02.884/23, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Odair José Cordeiro de Oliveira, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. 2. Determinar o arquivamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01611/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03430/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Altemiles Martins de Souza (Gestor(a)); Felipy Andre Pinto Dias (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.430/23, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro 2022, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro de 2022; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2022; 3) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01605/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03790/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Segundo Termo Aditivo ao Contrato PJ-047/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa Construtora Gurgel Soares Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01640/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04295/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria das Graças Caldeira Carvalho (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria das Graças Caldeira Carvalho, matrícula n.º 8702, que ocupava o cargo de Enfermeiro I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 70, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01606/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04882/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-058/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa A.L Teixeira Pinheiro Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01607/23

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05603/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Quinto Termo Aditivo ao Contrato PJ-022/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa NIEMAIA Construções Eireli, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONSIDERAR FORMALMENTE



REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2023

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00025/23

Processo: [00677/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Conceicao Amalia da Silva Pereira (Gestor(a)); Nicola Majorana Lomonaco Segundo (Interessado(a)).

Decisão: Com base no que foi explicitado, determino à Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, senhora Conceição Amália da Silva Pereira, autoridade responsável pela ordenação da despesa em tela, bem como ao Chefe do Poder Executivo, senhor Emerson Fernandes Alvin Panta, que apresentem esclarecimentos sobre os pagamentos feitos à empresa JT Comércio e Serviços Funerários Ltda, por força do Contrato nº 642/22, nomeadamente no que tange à discrepância de preços apontada no relatório inicial. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento, sob pena de cominação de multa.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16582/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01441/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03710/23](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [08740/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Citado: Geraldo Antonio de Medeiros (Ex-Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03958/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01436/23

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11817/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Jaco Moreira Maciel (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a) OAB/PB 12963).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito de Queimadas/PB, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01638/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multas pessoais ao ex-gestor, Sr. Jaco Moreira Maciel e ao atual gestor Sr. José Carlos de Sousa Rego, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 59,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, encaminhe a documentação solicitada pela Auditoria ou encaminhe esclarecimentos sobre a matéria, sob pena de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER o recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para: • JULGAR Regular com Ressalva o concurso público ora analisado; • CONCEDER registros aos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados: NOME PORTARIA CARGO CLAS. ADMISSÃO (SAGRES) EMILIA LANUSA OLIVEIRA DA SILVA 001/2015 AGENTE ADMINISTRATIVO 2 01/09/2015 OLENICE GALVAO LUCAS 002/2015 AGENTE ADMINISTRATIVO 3 01/09/2015 WAGNER MOREIRA DE ALMEIDA 003/2015 AGENTE ADMINISTRATIVO 4 01/09/2015 PAULA SONALY NASCIMENTO LIMA 004/2015 AGENTE ADMINISTRATIVO 5 01/09/2015 MARIA VILMA GOMES DE ARAUJO 005/2015 AGENTE ADMINISTRATIVO 6 01/09/2015 DAVILA REGINA FERREIRA FILGUEIRAS 195/2016 AGENTE ADMINISTRATIVO 8 03/01/2017 MARIA DAS GRACAS DE FREITAS VICENTE 194/2016 AGENTE ADMINISTRATIVO 10 02/01/2017 EUNICE TAVARES DA SILVA 174/2016 AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 1 01/07/2016 MONIQUE FERREIRA BARBOSA DE FREITAS 175/2016 AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 2 01/07/2016 SANALE CONSTANTINO DE ARAUJO 176/2016 AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 2 01/07/2016 ANA LUCIA BISPO DE SOUSA 185/2016 AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 4 01/12/2016 RAQUEL NASCIMENTO RAMOS 059/2015 AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO 1 01/09/2015 DIONE TERESINHA DE SALES 060/2015 AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO 2 01/09/2015 GIZELE SANTOS BARRETO 131/2015 AUXILIAR DE CRECHE 1 01/09/2015 MARICELIA BEZERRA DE OLIVEIRA

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [21259/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [21259/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).



138/2015 AUXILIAR DE CRECHE 1 PNE 01/09/2015 MICHELINE ANDRADE SILVA PEREIRA 132/2015 AUXILIAR DE CRECHE 2 01/09/2015 MARICELIA APARECIDA DA SILVA 133/2015 AUXILIAR DE CRECHE 3 02/09/2015 ANA RAQUEL MACEDO LUCENA 134/2015 AUXILIAR DE CRECHE 4 01/09/2015 MARY JANE SANTOS SILVA 135/2015 AUXILIAR DE CRECHE 5 01/09/2015 ROSELI GOMES DE MACEDO 136/2015 AUXILIAR DE CRECHE 6 01/09/2015 ADRIELE JESSICA BARBOSA MARINHO 137/2015 AUXILIAR DE CRECHE 7 01/09/2015 KATIA BARBOSA VELOSO 016/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1 01/09/2015 MARIA DO SOCORRO S. DOS SANTOS 024/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1 PNE 01/09/2015 AMANDA FELIPE DA SILVA 017/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 2 01/09/2015 MARIA REJANE DE LIMA ALMEIDA 018/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 3 01/09/2015 RICARDO FERNANDES MARCIONILO 019/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 4 01/09/2015 JANNE LUCIA DA NOBREGA FIRMINO 020/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 5 01/09/2015 MARCELO DOS REIS HOLANDA 021/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 6 01/09/2015 MARCONI DA SILVA 022/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 7 01/09/2015 ELAINE NEGROMONTE BRANDAO 023/2015 AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 8 01/09/2015 FLAVIO BEZERRA DE BRITO 146/2015 BIOQUIMICO 1 01/09/2015 SALOMAO DE ANDRADE PASCOAL 147/2015 BIOQUIMICO 2 01/09/2015 JENNIFFER PATRICIA B. P. LEITE DA SILVA 163/2015 ENFERMEIRO PSF 1 PNE 14/03/2016 LIDIANNY LIMEIRA BARBOSA 148/2015 ENFERMEIRO PSF 1 01/09/2015 LYNARA ALVES DE ASSIS SILVA 149/2015 ENFERMEIRO PSF 1 PNE 01/09/2015 RENAN DIEGO VIEIRA NOGUEIRA 150/2015 FARMACEUTICO 1 01/09/2015 MANOEL BATISTA DE SOUZA FILHO 151/2015 FISIOTERAPEUTA 1 01/09/2015 PATRICIA ALVES DINIZ 152/2015 FISIOTERAPEUTA 2 01/09/2015 HANYCKA THAYARA WANDERLEY FEITOSA 153/2015 FISIOTERAPEUTA 3 01/09/2015 ALBERLENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA 196/2016 FISIOTERAPEUTA 5 04/01/2017 ROSSANA DE FARIAS 198/2016 FISIOTERAPEUTA 7 04/01/2017 MONALINE DO NASCIMENTO ALVES 197/2016 FISIOTERAPEUTA 10 04/01/2017 THIAGO DE ALMEIDA PEQUENO 140/2015 MEDICO - ESF 4 01/09/2015 MARIA DO SOCORRO ALMEIDA ALBINO 141/2015 MEDICO - ESF 8 02/10/2015 LAIS GUIMARAES DE MELO SANTOS 142/2015 MEDICO - ESF 9 01/09/2015 IANKEL THIAGO DA SILVA PEIXOTO 172/2016 MEDICO - ESF 15 02/05/2016 JOSE DANUZIO LEITE DE OLIVEIRA 143/2015 MEDICO AUDITOR 1 01/10/2015 SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO 145/2015 MEDICO DO TRABALHO 1 01/09/2015 MAXUEL NOGUEIRA DOS SANTOS 144/2015 MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA 1 01/09/2015 SUSANNE GOMES DA SILVEIRA 158/2015 MEDICO PSQUIATRA - 01/09/2015 DANIEL DE OLIVEIRA LIRA 025/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 2 01/09/2015 TERCIO WALDENIO DE SOUZA LUCENA 026/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 3 01/09/2015 LEANDRO ASSIS DA SILVA 027/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 4 01/09/2015 JOSE DE ARIMATEIA VIANA CORREA 028/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 5 01/09/2015 EDSON WILLIAN DIAS DE LUCENA 029/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 6 01/09/2015 ELTON BARBOSA DA SILVA 029-A/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 7 01/09/2015 ANTONIO DA SILVA PERES 030/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 10 01/09/2015 JOSE DERCIO VIDAL DA COSTA 031/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 11 01/09/2015 JARDEL DA SILVA COSTA 032/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 12 01/09/2015 ALMIR DA SILVA FARIAS 033/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 13 01/09/2015 MOISES SILVA DE OLIVEIRA 034/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 14 01/09/2015 GILMAR DOS SANTOS COSTA 035/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 15 01/09/2015 SIDNEI CORREA 036/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 18 01/09/2015 OTAVIO GERMANO PEREIRA DA SILVA 165/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 19 01/03/2016 JOSE EDUARDO DA SILVA LUNA 164/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 20 01/03/2016 JOSE WILTON DE LIMA 168/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 21 08/03/2016 PAULO RAFAEL DA SILVA 188/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 24 01/12/2016 JOSE CARLOS DA SILVA 193/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) 27 19/12/2016 LEONILSON DA SILVA BARBOSA 006/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 1 01/09/2015 SALATIEL RIBEIRO COSTA 007/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 2 01/09/2015 MICHELANGELO CUNHA ALVES 008/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 3 01/09/2015 DAVID JUNIO DE MELO

PEREIRA 009/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE 4 01/09/2015 ALEXANDRE BELINO DA SILVA 010/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 5 01/09/2015 WELLINGTON SILVA BRESQUI 011/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 6 01/09/2015 TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE 012/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 7 01/09/2015 FRANCISCO JOSE DA SILVA PEREIRA 014/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 9 01/09/2015 LAZARO DE BRITO BARRETO 186/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 10 01/12/2016 JOSEALDO ALEXANDRE BARBOSA 187/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 11 01/12/2016 STEVERSON CLEYTON L. DOS SANTOS 192/2016 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 13 12/12/2016 KLEBER VERISSIMO DE SOUZA 015/2015 MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE) 15/1PNE 01/09/2015 CLEINA SILVA MACENA DE LIMA 154/2015 NUTRICIONISTA 1 01/09/2015 DANIELLE GOMES CABRAL 155/2015 ODONTOLOGO 1 01/09/2015 MARIA ISABEL SERPA SIMOES DE FARIAS 157/2015 ODONTOLOGO 1 PNE 01/09/2015 DEMOSTENES BARBOSA DE ARAUJO 156/2015 ODONTOLOGO 2 01/09/2015 TIAGO PEREIRA DA SILVA 181/2016 ODONTOLOGO 3 03/08/2016 ERIKA FELIX DA SILVA SANTOS 182/2016 ODONTOLOGO 4 01/09/2016 MICHELLY ARAUJO DA SILVA 080/2015 PROF. EDUC BÁSICA I - Z RURAL 7 01/09/2015 ARISMERY NUNES PEREIRA 106/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 1 PNE 01/09/2015 LIGIA MICHELE ALVES RODRIGUES 075/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 1 01/09/2015 TEMISTOCLIS BASTOS MACIEL 076/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 2 01/09/2015 VIVIANE DA SILVA VALENTE 077/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 3 01/09/2015 ELIANE GUIMARAES DA SILVA OLIVEIRA 078/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 5 01/09/2015 TELMA GOMES DA SILVA 079/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 6 01/09/2015 PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS 081/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 8 01/09/2015 CARINA DE SOUSA SOARES 082/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 9 01/09/2015 MARIA ROSEANE ALVES VELEZ 083/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 10 01/09/2015 IDELMA ARAUJO DE SOUZA 084/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 11 01/09/2015 KALINA BARBOSA LOPES 085/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 12 01/09/2015 JOSEILDA DO NASCIMENTO PEREIRA 086/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 13 01/09/2015 JOSELMA DOMICIANO GALVINCIO 087/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 14 01/09/2015 GIZELDA DA COSTA SOUTO 088/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 15 01/09/2015 JUCIELE FERREIRA DA SILVA 089/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 16 01/09/2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS 090/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 17 01/09/2015 JESSICA BARBOSA DA SILVA 091/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 18 01/09/2015 MARIA DO CARMO SOARES OLIVEIRA 092/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 19 02/09/2015 VILMA GUIMARAES GURJAO 093/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 20 01/09/2015 EDVALDO HONORIO FERREIRA 094/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 21 01/09/2015 SILVIA MARIA LIMA TEODULINO 095/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 22 01/09/2015 PATRICIA DA SILVA SOUZA 096/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 23 01/09/2015 GERUSA GOMES DE SOUSA 097/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 24 01/09/2015 MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO 098/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 25 01/09/2015 RENALY DE AQUINO SILVA 099/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 26 01/09/2015 SIMONE ARRUDA ALVES 100/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 27 01/09/2015 JOCILENE ALVES BARBOSA 101/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 28 01/09/2015 PAOLLA BONIFACIO BORGES DE MORAES 102/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 29 01/09/2015 INACIO DA SILVA 103/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 30 01/09/2015 ANA ESTER SIQUEIRA JUNQUEIRA 104/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 31 01/09/2015 PEDRO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA 105/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 32 01/09/2015 ELIZABETH MENDES 170/2016 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. RURAL 33 01/04/2016 MICHELLE DA SILVA CUSTODIO DE SOUZA 061/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. URBANA 1 01/09/2015 SOFIA STEFANIA AGOSTINHO DA SILVA 074/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. URBANA 1 PNE 01/09/2015 MARIA DO SOCORRO L. RODRIGUES 062/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. URBANA 2 01/09/2015 LUCIANA DA SILVA BARRETO 063/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. URBANA 3 01/09/2015 EDILANE CRISTINA MORENO 064/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. URBANA 4 01/09/2015 DULCINEIDE GUIMARAES DA MATA 065/2015 PROF. EDUC. BÁSICA I - Z. URBANA 5 01/09/2015 ANGELICA



TORRES VILAR DE FARIAS 066/2015 PROF.EDUC.BASICA I - Z. URBANA 6 01/09/2015 MARCIA JEANE BELARMINO DA SILVA 067/2015 PROF.EDUC.BASICA I - Z. URBANA 7 01/09/2015 JANAINA KASSIA DA SILVA 068/2015 PROF.EDUC.BASICA I - Z. URBANA 8 01/09/2015 CAMILLA MARQUES DA SILVA 069/2015 PROF.EDUC.BASICA I - Z. URBANA 9 01/09/2015 ANDREA TORRES VILAR DE FARIAS 070/2015 PROF.EDUC.BASICA I - Z. URBANA 10 01/09/2015 SIMONE PATRICIA SILVA DE MENEZES 071/2015 PROF.EDUC.BASICA I - Z. URBANA 11 01/09/2015 MARIA DAS GRACAS DE LIMA 073/2015 PROF.EDUC.BASICA I - Z. URBANA 13 01/09/2015 GUILHERME PANHO 126/2015 PROF.EDUC.BASICA II -ARTES 1 01/09/2015 HAMILTON FREIRE COELHO 127/2015 PROF.EDUC.BASICA II -ARTES 2 01/09/2015 MARTIVAL DOS SANTOS MORAIS 116/2015 PROF.EDUC.BASICA II -CIENCIAS 1 01/09/2015 RAPHAEL CAVALCANTE PAULO 119/2015 PROF.EDUC.BASICA II -CIENCIAS 1 PNE 01/09/2015 CRISTIAN JOSE SIMOES COSTA 117/2015 PROF.EDUC.BASICA II -CIENCIAS 2 01/09/2015 ALINE ALVES LEITE ARAUJO 118/2015 PROF.EDUC.BASICA II -CIENCIAS 3 01/09/2015 JOSE JAISON DA CUNHA 166/2016 PROF.EDUC.BASICA II -CIENCIAS 4 01/03/2016 JOAO PAULO CLEMENTE DA SILVA 128/2015 PROF.EDUC.BASICA II -EDUCAÇÃO FISICA 1 01/09/2015 ALEXANDRE DE SOUZA BARBOSA 129/2015 PROF.EDUC.BASICA II -EDUCAÇÃO FISICA 2 01/09/2015 JONAS HENRIQUE DE FREITAS 121/2015 PROF.EDUC.BASICA II -GEOGRAFIA 1 PNE 01/09/2015 MARTA OLIVEIRA BARROS 120/2015 PROF.EDUC.BASICA II -GEOGRAFIA 2 01/09/2015 JOSE CAVALCANTE REGIS NETO 167/2016 PROF.EDUC.BASICA II -GEOGRAFIA 3 08/03/2016 ELAINE CRISTINA DE SOUSA GOMES 123/2015 PROF.EDUC.BASICA II -HISTORIA 1 PNE 01/09/2015 JOABE BARBOSA AGUIAR 122/2015 PROF.EDUC.BASICA II -HISTORIA 1 01/09/2015 JOAO PAULO KAROL GUERRA ARAUJO 162/2016 PROF.EDUC.BASICA II -HISTORIA 2 01/03/2016 ALEXSANDRO DE LIMA ARAUJO 124/2015 PROF.EDUC.BASICA II -INGLES 1 01/09/2015 ALZENILDA ALVES DE LUCENA 125/2015 PROF.EDUC.BASICA II -INGLES 1 PNE 01/09/2015 CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA 112/2015 PROF.EDUC.BASICA II - MATEMATICA 1 01/09/2015 JOSE ALBERES PEREIRA DA SILVA 115/2015 PROF.EDUC.BASICA II - MATEMATICA 1 PNE 01/09/2015 FERNANDO DA SILVA BATISTA 113/2015 PROF.EDUC.BASICA II - MATEMATICA 2 01/09/2015 WELHINGTON SERGIO DA SILVA 114/2015 PROF.EDUC.BASICA II - MATEMATICA 3 01/09/2015 DAMARES DO NASCIMENTO F. COSTA 107/2015 PROF.EDUC.BASICA II -PORTUGUES 1 01/09/2015 SIMONE MARIA DE LIMA 111/2015 PROF.EDUC.BASICA II -PORTUGUES 1 PNE 01/09/2015 POLLYANA RODRIGUES S.DA SILVEIRA 108/2015 PROF.EDUC.BASICA II -PORTUGUES 2 01/09/2015 JULICLEIDE GOMES DE ARAUJO 109/2015 PROF.EDUC.BASICA II -PORTUGUES 3 01/09/2015 LINAIARA SANTOS HERMINIO DE MELO 110/2015 PROF.EDUC.BASICA II -PORTUGUES 4 01/09/2015 DAVI GADELHA PEREIRA 130/2015 PROF.EDUC.BASICA II -RELIGIAO 1 01/09/2015 FLAVIA DI PACE MARACAJA 054/2015 TECNICO EM ENFERMAGEM 1 01/09/2015 THIEMMY DE SOUZA ALMEIDA 055/2015 TECNICO EM ENFERMAGEM 2 01/09/2015 CHRISLAINE BARBOZA LEITE 057/2015 TECNICO EM LABORATORIO 1 01/09/2015 JOSELMA ADRIANA DE ARAUJO 058/2015 TECNICO EM LABORATORIO 2 01/09/2015 MERIA PEREIRA DA SILVA 056/2015 TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO 1 01/09/2015 LIDIANE ROCHA DA SILVA 180/2016 TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO 2 03/08/2016 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA 037/2015 VIGILA NTE 1 01/09/2015 OLIMPIO ARMANDO DE ARAUJO LEAL 053/2015 VIGILANTE 1 PNE 01/09/2015 JOAO HENRIQUE NUNES RIBEIRO 038/2015 VIGILANTE 2 01/09/2015 JOSEMILTON BARROS RIBEIRO 039/2015 VIGILANTE 3 01/09/2015 MARCELO DA SILVA ARAUJO FERREIRA 040/2015 VIGILANTE 5 01/09/2015 WENDERSON ANDRE OLIVEIRA PAZ 041/2015 VIGILANTE 6 01/09/2015 THIAGO COSME DA SILVA 042/2015 VIGILANTE 7 01/09/2015 FAGNER COSTA SILVA 043/2015 VIGILANTE 9 01/09/2015 GUSTAVO HENRIQUE SILVA LEITE 044/2015 VIGILANTE 10 01/09/2015 DIEGO ANDRADE MAIA 045/2015 VIGILANTE 11 01/09/2015 JORDANO MIRANDA CAVALCANTE 046/2015 VIGILANTE 12 01/09/2015 DAVID LUAN RANGEL BASILIO 047/2015 VIGILANTE 13 01/09/2015 PAULO EMANUEL TAVARES HENRIQUE 048/2015 VIGILANTE 14 01/09/2015 ALLIFE FELIPE DA SILVA 049/2015 VIGILANTE 15 01/09/2015 RENNAN NORMANDO DE A.SILVA 050/2015 VIGILANTE 16 01/09/2015 CESAR RENE RODRIGUEZ ALEXANDRE 051/2015 VIGILANTE 18 01/09/2015 FABRICIO VIEIRA MARTINS 052/2015 VIGILANTE 19 01/09/2015 JAILSON SILVA SANTOS 171/2016 VIGILANTE 20 18/04/2016

ROMILDO PEDRO DA SILVA 183/2016 VIGILANTE 21 01/09/2016 FLAVIO SANTOS OLIVEIRA 189/2016 VIGILANTE 22 01/12/2016 LEONARDO AUGUSTO BARROS CALADO 190/2016 VIGILANTE 23 01/12/2016 EMANUEL FERREIRA LEITE 191/2016 VIGILANTE 24 01/12/2016 • ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas, sendo mantidos os demais termos da decisão guerreada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01655/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16358/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Ana Maria Bernardo de Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00043/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao então Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida Resolução; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em questão; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01459/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21643/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Luana Batista de Carvalho Lima (Assessor Técnico); Maria Gerlane Germano (Assessor Técnico); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a) OAB/PB 19196); Jailson Araújo de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10177); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 21643/19, referente à Verificação de cumprimento de decisão prolatada, por ocasião da apreciação da Inexigibilidade de Licitação Nº 00015/2019, de responsabilidade do Sr. Jarques Lucio Da Silva II (então Prefeito). ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em declarar o Cumprimento da Resolução RC2-TC-00184/2021, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01658/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04642/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Michele Rossana Alves de Queiroz (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação nº 01/2017, Contrato nº 41/2017 e Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, conduzidos pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), sob a responsabilidade das Sr^{as} Livânia Maria da Silva Farias e Jacqueline Fernandes de Gusmão, ex-titulares da Pasta, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação e comunicação, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa, o contrato e os aditivos mencionados; II. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos normativos de regência, sobretudo em relação aos prazos de remessa documental a este Tribunal e à necessária justificativa dos preços contratados; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01508/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06825/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06825/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR os autos do presente processo, considerando que o lapso temporal desde a aquisição dos bens se constitui em elemento prejudicial ao cumprimento atual da determinação desta Corte

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00199/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07994/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Josefa de Fatima Rodrigues da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07994/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo-pb, adotar as medidas indicadas pela auditoria, às fls. 322/327, sob pena de aplicação de multa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01511/23

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15270/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Fabiano Constancio do Rego (Gestor(a)); Francisco de Assis Gomes (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15270/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato aposentatório do Sr. Francisco de Assis Gomes, Vigilante, lotado na Secretaria de Segurança e Proteção Social do município de Bayeux, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do referido ente municipal, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 12/09/2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01659/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09845/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Poliana Xavier Nunes Brito

(Interessado(a)); Josma Oliveira da Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, apresentada pelo Vereador Josmá Oliveira da Nobrega, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal não incidir nas falhas anotadas nos presentes autos; 3) COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00200/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12957/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Analice Marinho de Paiva Diniz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12957/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão-pb, adotar as medidas indicadas pela auditoria, às fls. 91/96, sob pena de aplicação de multa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01512/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13678/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ALDENI PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); ARNALDO GONCALVES DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13678/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato concessivo de pensão por morte à Srª. ALDENI PEREIRA DA SILVA, em razão do falecimento do Sr. ARNALDO GONÇALVES DA SILVA, deixando a cargo da instituidora do benefício Paraíba Previdência-PBPREV, verificar a situação do pagamento em duplicidade, sendo a eventual compensação feita em termos percentuais e não na totalidade dos proventos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00204/23

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15474/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Carlos Ferreira Barros (Gestor(a)); Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Itami da Costa Souza (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 15474/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Fundo de Previdência do Município de Pedras de Fogo/PB, adotar as medidas indicadas pela auditoria, às fls. 147/154, sob pena de aplicação de multa. Art. 2º - determinar a



expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, solicitando os bons préstimos no sentido de informar a data da concessão do benefício ao Senhor Itami da Costa Souza, com a utilização do tempo de contribuição do período de 20/01/1978 a 31/08/1993, em virtude do exposto no art. 37, §14 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/19, no art. 6º dessa Emenda. . Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00206/23

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17926/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fábio Tavares Rocha (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 17926/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do IPMJP, adotar as medidas indicadas pela auditoria, às fls. 205/206, sob pena de aplicação de multa. . Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01661/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20276/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES (Interessado(a)); JOSE DE ASSIS LOPES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20276/21, que trata da pensão vitalícia concedida à Srª Maria Bezerra da Silva Lopes, em decorrência do falecimento do servidor aposentado José de Assis Lopes, matrícula nº 93.001-6, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria - P nº 925/2021, fl. 25, com fundamento no Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 6º-A, incluído pela EC nº 70/2012, c/c a EC Estadual nº 47/2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01581/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03171/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita- PROCON-SR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Rafael Gomes Monteiro (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03171/22 e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes em sessão realizada nesta data, em contas do gestor do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita-PROCON, referente ao exercício de 2021, Sr. Rafael Gomes Monteiro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01632/23

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03271/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Leida Felix de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LEIDA FELIX DE OLIVEIRA matrícula Nº 149.355-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01646/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03346/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Risonete Maria da Silva (Interessado(a)); Walmy Pereira Martins (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03346/22, que trata da pensão vitalícia concedida à Risonete Maria da Silva, companheira do ex-servidor falecido Walmy Pereira Martins, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 26.813-5; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 23/2022 (fls. 52), com fundamento no § 7º, II, do artigo 40 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 15, I, 59, II, § 2º do art. 61 e art. 63, todos da Lei Municipal 10.684/05 c/c art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 32/2021.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00205/23

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04375/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Doris Maria Oliveira Barbosa Lins (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04375/22, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-pb, adotar as medidas indicadas pela auditoria, às fls. 89/93, sob pena de aplicação de multa. . Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01654/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06426/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); FRANCISCA PEREIRA SALVINO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06426/22, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisca Pereira Salvino, matrícula nº 123.201-1, ocupante do cargo de Professor Doutor Associado D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01648/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06677/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Andre Almeida de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Almeida de Oliveira, em face da Prefeitura do Município de Cacimba de Areia, representada pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, tratando de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 003/2021, tendo por objeto a locação de carro compactador de resíduos sólidos domiciliares até aterro sanitário, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos; e 3) COMUNICAR o teor desta decisão às partes - denunciante e denunciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01657/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07264/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Luciene Moreci Soares (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00070/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01651/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08619/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Romario Fernandes Nicolau (Assessor Técnico); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da licitação Tomada de Preços nº 002/2021, seu contrato decorrente e do 1º ao 4º termos aditivos ao contrato de nº 190/2021, realizada pela Prefeitura de Píripituba, visando a contratação de empresa para perfuração e instalação de poços tubulares para captação de água subterrânea para o uso humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR Regular com Ressalva a licitação Tomada de Preços 002/2021, seu contrato decorrente e os termos aditivos ao contrato de nº 190/2021; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura de Píripituba no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como as aqui constatadas; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01647/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10629/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Robeivaldo de Andrade Leite (Interessado(a)); Copa Engenharia Ambiental E Locacao de Equipamentos Ltda (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo representante da empresa COPA Engenharia Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda (08.545.322/0001- 28), sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 068/2022, promovido pela Prefeitura de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, tendo como objeto a “ contratação de empresa especializada e licenciada para execução de serviços de recepção e operação em transbordo, transporte e destinação final (para aterro sanitário) de resíduos sólidos classe IIA (não inertes), gerados pelo município de Patos”, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos; e 3) COMUNICAR o teor desta decisão às partes - denunciante e denunciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01460/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10882/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Pontes Torres, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 024/2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01458/23

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00665/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Gestor(a)); Rodolfo Holanda Leite Maia (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o termo aditivo ora analisado e DETERMINAR A ANEXAÇÃO do presente feito ao processo 0654/19 para fins de consolidação documental.

Ato: Acórdão AC2-TC 01645/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01173/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Elinaldo Carneiro da Cunha (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELINALDO CARNEIRO DA CUNHA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 96.342-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 4º, caput, I a V, §§ 1º a 3º e 6º, II, c/c Art. 26, caput, §§ 1º e 2º, I,



da EC nº. 103/2019 c/c art. 34-A, caput, da CE (com redação dada pela ECE nº. 47/2020), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01652/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01268/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Renato Ribeiro de Souza (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Renato Ribeiro de Souza, matrícula n.º 90.527-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01640/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02387/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Severino dos Ramos Bezerra (Gestor(a)); Severino Pinto da Silva (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pinto da Silva, referente ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC2-TC 01649/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02453/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Ronaldo Nogueira Viera (Gestor(a)); Jose Eclezinaldo Nunes (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/PB, Sr. José Eclezinaldo Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01662/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02465/23](#)

Jurisdição: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Cicero Jose Fernandes do Carmo (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02465/23, que tratam da prestação de contas a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Cícero José Fernandes do Carmo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01639/23

Sessão: 3127 - 11/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03284/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Gilberto Veloso Cirino da Silva (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE JURIPIRANGA/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Veloso Cirino da Silva, referente ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC2-TC 01653/23

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04177/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ELZILENE CANDIDO DA SILVA ARAUJO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Elzilene Cândido da Silva Araújo, matrícula n.º 131.789-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00005/23

Processo: [07483/21](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01333/23, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.



Ato: Decisão Singular DS2-TC 00004/23

Processo: [04112/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Gilberto Ismael Lacerda (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Joao de Sousa Leite Filho (Interessado(a)); Rodolfo Rodrigo de Oliveira Vieira (Interessado(a)); Ana Isabelle Santana de Araujo (Interessado(a)); Marcos Andrade da Silva (Interessado(a)); Fabio Alencar de Oliveira (Interessado(a)); Fabio Queiroga da Silva (Interessado(a)); Rogerio Martins de Arruda (Interessado(a)); Paulo Gomes Vieira (Interessado(a)); EDINI EVARISTO NERI (Interessado(a)); Marcos Valério de Sousa Bandeira (Interessado(a)); Jorismar da Silva Cardoso (Interessado(a)); Paulo Romero Oliveira Freitas (Interessado(a)); Edno Dantas Pereira (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Herbert Viana Rocha (Advogado(a)); Jose Eduardo Lacerda de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 20785); Rhaniel Bezerra Wanderley E Lima (Advogado(a) OAB/PB 20538); Jociclaudia Dionisio Lopes (Advogado(a) OAB/PB 17604).

Decisão: Ante o exposto, conheço os pedidos de parcelamento de débitos imputados, tendo em vista as suas tempestividades e a legitimidade dos requerentes, e dou-lhes provimento para recolhimento dos débitos imputados através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01144/23, aos Srs. João de Sousa Leite Filho, Fábio Queiroga da Silva, Jorismar da Silva Cardoso, Rodolfo Rodrigo de Oliveira Vieira e Rogério Martins de Arruda, no valor individual de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08204/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Citados: José Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03627/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08322/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10191/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10191/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10191/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10191/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10191/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02775/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Marizete Helena de Sousa Montenegro (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03361/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Antonio Roberto Guimaraes Pereira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04168/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Jose William Montenegro Leal (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04168/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05259/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Sandoval Vieira Lins (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00031/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00881/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Fernando Leite Aires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 16/30.

Processo: [00039/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00891/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00051/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00897/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 16/31.

Processo: [00104/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00901/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 17/32.

Processo: [00122/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Fágner Júnior da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00877/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fágner Júnior da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 16/30.

Processo: [00140/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Gilvando da Silva Pontes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00893/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilvando da Silva Pontes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 24/38.

Processo: [00145/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Joao Antonio Soares da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00900/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Antonio Soares da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 16/32.

Processo: [00156/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00882/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 32/46.

Processo: [00174/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Jackson Alvino da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00895/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jackson Alvino da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 21/36.

Processo: [00185/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo



Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada
Interessados: Sr(a). Samuel Guedes Lacerda (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00886/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Samuel Guedes Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/31, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00197/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). José Ademar de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00879/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ademar de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 16/31.

Processo: [00200/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Abraao Junior Sales da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00889/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abraao Junior Sales da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de utilização do eSocial. Vide relatório inserto às fls. 533/548.

Processo: [00259/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00883/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022. 2 - Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV junto à Secretaria da Previdência. 3 - RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023 4 - Necessidade de utilização do eSocial 5 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 6 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 213/227.

Processo: [00267/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00892/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023. 2 - Necessidade de utilização do eSocial. 3 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 4 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00279/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00898/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização. 2 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3 - Necessidade de utilização do eSocial 4 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 1253/1268.

Processo: [00332/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00902/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3 - Necessidade de utilização do eSocial 4 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 5 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária



federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 560/575.

Processo: [00336/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00888/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 864/880, evidenciou: 1) atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A norma que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito municipal utilizou o percentual do grupo de pequeno porte, quando o correto seria utilizar o limite estabelecido para o grupo de médio porte pelo ISP; 3) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 4) imperiosidade de utilização do eSocial; 5) indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 6) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00350/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00878/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022. 2 - Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV junto à Secretaria da Previdência. 3 - Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 4 - RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023 5 - Necessidade de utilização do eSocial 6 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 7 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 410/424.

Processo: [00368/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00894/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de utilização do eSocial 2 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 3 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 904/918.

Processo: [00373/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00899/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2 - Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização. 3 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 4 - Necessidade de utilização do eSocial 5 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 6 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 448-464.

Processo: [00384/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00884/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3 - Necessidade de utilização do eSocial 4 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 173/187.

Processo: [00402/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00896/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3 - Necessidade de utilização do eSocial 4 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 5 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 785/800.

Processo: [00413/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00887/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 121/136, evidenciou: 1) necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; 2) atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 3) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 4) imperiosidade de utilização do eSocial; 5) indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 6) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00422/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00885/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2 - Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022. 3 - Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV junto à Secretaria da Previdência. 4 - Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 5 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 6 - Necessidade de utilização do eSocial 7 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 8 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 1048/1063.

Processo: [00425/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00880/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2 - Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização. 3 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 4 - Necessidade de utilização do eSocial 5 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 6 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 286/301.

Processo: [00428/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00890/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei.



Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2 - RPPS/ente federativo com CRP judicial. 3 - Necessidade de utilização do eSocial 4 - Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. 5 - Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por aquele órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório. Vide relatório inserto às fls. 352/367.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [52639/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA ABASTECIMENTO DO VEICULO DESTA CASA LEGISLATIVA.

Data do Certame: 26/05/2023 às 10:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, 01

Valor Estimado: R\$ 85.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [72505/23](#)

Número da Licitação: 06044/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃOSENTIDADES DEMANDANTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 02/08/2023 às 09:00

Local do Certame: seadlicitacao.joapessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [76733/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento de refeições tipos quentinhas self-service sem balança para membros de apoio nos diversos segmentos da administração, por ocasiões de participação em eventos promovidos pela prefeitura Municipal, como também para servidores e autoridades eventualmente a serviços do Município

Data do Certame: 01/08/2023 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [78154/23](#)

Número da Licitação: 00036/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Médico hospitalares, e outros para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde para o exercício de 2023 (Itens remanescentes)

Data do Certame: 03/08/2023 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [78162/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMACULADA-PB.

Data do Certame: 03/08/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 270.756,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: [78616/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICROONIBUS COM CAPACIDADE ACIMA DE 29 (VINTE E NOVE) LUGARES PARA TRANSPORTE DE PACIENTES, COM TRAJETO: SAPÉ JOÃO PESSOA - JOÃO PESSOA SAPÉ, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 07/08/2023 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [78626/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS SOCIAIS.

Data do Certame: 07/08/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 691.054,40

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [79382/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra de Reforma do Prédio da Câmara Municipal de São Domingos.

Data do Certame: 07/08/2023 às 10:30

Local do Certame: Predio da Câmara de São Domingos.

Valor Estimado: R\$ 247.905,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [79393/23](#)

Número da Licitação: 00025/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinado a esta Prefeitura e suas secretarias

Data do Certame: 02/08/2023 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [79399/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO ANFITEATRO DO COLEGIO MUNICIPAL PADRE GALVÃO NO MUNICÍPIO DE POCINHOS PB, CONFORME CONVÊNIO N 0401/2022

Data do Certame: 10/08/2023 às 09:30

Local do Certame: RUA CÔNEGO JOÃO COUTINHO, S/N - CENTRO - POCINHOS

Valor Estimado: R\$ 498.827,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [79400/23](#)

Número da Licitação: 00033/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de



materiais de artesanato, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades das Secretarias de Assistência e de Educação e Cultura do Município de São Domingos
Data do Certame: 28/07/2023 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [79407/23](#)
Número da Licitação: 62015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SERINGAS DESCARTÁVEIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [79415/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE REPETIDORA DE SINAL PARA O MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA.
Data do Certame: 03/08/2023 às 07:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [79421/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NA SEDE DESTA MUNICÍPIO ATÉ O DESTINO FINAL NO ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO EM CAMPINA GRANDE/PB, COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO UTILITARIO TIPO CAMINHÃO ROLL ON ROLL OFF.
Data do Certame: 02/08/2023 às 07:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [79432/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS EM DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO - PB, CONFORME PLANILHA TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 08/08/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 160.860,00

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [79449/23](#)
Número da Licitação: 11010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de tampão de ferro fundido e vedação em nylon com aro para galeria de águas pluviais articulada - classe mínima 400 diâmetro 600mm e grelha de ferro fundido articulada de 900mm x 450mm
Data do Certame: 03/08/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 233.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [79461/23](#)
Número da Licitação: 00034/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de carnes, frios e derivados, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de São Domingos
Data do Certame: 28/07/2023 às 09:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [79462/23](#)
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material permanente destinados atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social deste município, conforme especificações no termo de referência (ESPELHO DA PROGRAMAÇÃO 250640020220004) EMENDA (202281000306).
Data do Certame: 01/08/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA PREFEITURA DE GURINHÉM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [79481/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada sob o CONVÊNIO /MAPA Nº 910270/2021 PLATAFORMA +BRASIL N.512625/2021 para o Município de Diamante PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, o Decreto Regulamentar n 10.024 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 03/08/2023 às 08:00
Local do Certame: prefeitura municipal de diamante
Valor Estimado: R\$ 304.996,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [79491/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de São Domingos
Data do Certame: 01/08/2023 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [79513/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de ampliação do Estádio de Futebol do Município de Poço José de Moura
Data do Certame: 02/08/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 1.089.276,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [79519/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de reforma da Praça do São Sebastião, localizada no Sítio Caiçara, no Município de Poço José de Moura
Data do Certame: 02/08/2023 às 10:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 98.148,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [79530/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos



Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de transporte passageiros (alunos) de diversas localidades da Zona Rural para estudarem nas escolas localizadas no município de Coremas-PB (itens fracassados do Pregão Presencial 004/2023), conforme termo de referência, no edital e seus anexos
Data do Certame: 02/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Centro Cultural Shaolin

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [79533/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REVISTALIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO DISTRITO SERRINHA, CONFORME PROJETO BÁSICO
Data do Certame: 08/08/2023 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 307.523,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [79565/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FRALDAS.
Data do Certame: 03/08/2023 às 09:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [79571/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER 1200 RECARGAS DE ÁGUA MINERAL (REPOSIÇÃO) COM ENTREGA A SER REALIZADA NO SETOR SOLICITANTE, COM PRAZO DE ENTREGA DE ATÉ 24H.
Data do Certame: 15/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 14.820,00
Observações: MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 10.520/2002 PLATAFORMA: www.portaldecompraspublicas.com.br MODO DE DISPUTA: ABERTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [79576/23](#)
Número da Licitação: 00058/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE COBERTURAS REMANESCENTES PARA DIVERSAS LOCALIDADES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 07/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 97.443,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [79580/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS.
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 698.314,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [79581/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um Veículos tipo passeio, para atender a demanda da secretaria de saúde do município São Bento/PB, recurso proveniente de reprogramação do saldo da Emenda Parlamentar/Proposta nº 10770.716000/121002.
Data do Certame: 07/08/2023 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 86.893,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [79582/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA AS CLÍNICAS/LABORATÓRIOS DOS CURSOS DE ODONTOLOGIA DO CAMPUS I E DO CAMPUS VIII DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA UEPB.
Data do Certame: 15/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [79594/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) EXTRA SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NEUROLÓGICO PACIENTE F.F.F
Data do Certame: 10/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCIS próprio face à autonomia administrativo financeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [79596/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada Tipo (Trator agrícola de pneus) Convênio nº Plataforma + Brasil nº. 002963/2022 para o Município de Vista Serrana - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [79597/23](#)
Número da Licitação: 00104/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES, PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUANDO NECESSÁRIO, CALIBRAÇÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA, DOS EQUIPAMENTOS A SERVIÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE (SMS).
Data do Certame: 08/08/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 1.104.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [79609/23](#)
Número da Licitação: 00149/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Permanente para os Creas Regionais do Estado da Paraíba.



Data do Certame: 08/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [79612/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Trator agrícola de pneus. zero quilômetro, motor a diesel turbo, Intercooler de 75 CV, 3 cilindros com cilindradas de 2,932 cm3, reserva de torque de 27, transmissão 8x2, parcialmente sincronizada, Capacidade do Tanque de combustível de 63 litros, tração 4x4
Data do Certame: 03/08/2023 às 10:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [79614/23](#)
Número da Licitação: 00146/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GRAXA E ÓLEOS LUBRIFICANTES (NÃO REMANUFATURADO) DE BOA QUALIDADE COM REGISTROS NA ANP.
Data do Certame: 07/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [79625/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (DESERTOS OU FRACASSADOS) PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO PB
Data do Certame: 10/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.354.867,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [79638/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de Materiais de Iluminação Pública.
Data do Certame: 04/07/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [79642/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 15/08/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 76.015,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [79643/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DIÁRIO E PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS, PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO PB

Data do Certame: 08/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [79649/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA CONSTRUÇÃO DO ANEXO DO HOSPITAL INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.
Data do Certame: 08/08/2023 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R\$ 2.260.474,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [79655/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil destinada a executar serviços de pavimentação nas ruas: Antonio Pererira da Silva, Antonio Matias dos Santos, São Pedro, Renascença, Sapucaia, Juvino Diniz, Ivone de Paiva Militão, Travessa Pedro Celestino, Marlindo Almeida e Eugenio Maranhão, no município de sapé.
Data do Certame: 08/08/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Valor Estimado: R\$ 1.188.162,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [79660/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM MÁQUINAS, MOTOCICLETAS VEÍCULOS LEVES E PESADOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB
Data do Certame: 09/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [79661/23](#)
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA GESTÃO MUNICIPAL (REPAROS, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO), DURANTE O PERÍODO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
Data do Certame: 25/04/2023 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [79670/23](#)
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB
Data do Certame: 11/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [79692/23](#)
Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO



PARCELADA DE CARNE DE AVE(FRANGO) DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB

Data do Certame: 04/08/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: [79694/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, destinados ao Hospital Regional Dr. Sá Andrade, deste município, de acordo com a Emenda nº 08036.438000/121005.

Data do Certame: 09/08/2023 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Documento TCE nº: [79716/23](#)

Número da Licitação: 01069/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Data do Certame: 04/08/2023 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 636.448,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [79718/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Data do Certame: 14/08/2023 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 409.383,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [79721/23](#)

Número da Licitação: 01069/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Data do Certame: 04/08/2023 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 314.999,82

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [79726/23](#)

Número da Licitação: 01069/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Data do Certame: 04/08/2023 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 2.798.090,30

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [79728/23](#)

Número da Licitação: 01069/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Data do Certame: 04/08/2023 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 1.486.697,40

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena

Documento TCE nº: [79736/23](#)

Número da Licitação: 00027/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISICAO PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FMAS

Data do Certame: 31/07/2023 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL, Gameleira, Lucena

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [79749/23](#)

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E PAVIMENTAÇÃO

Data do Certame: 04/08/2023 às 08:30

Local do Certame: <https://bllcompras.com/>

Valor Estimado: R\$ 1.793.322,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [79754/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS A FIM DE SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 07/08/2023 às 09:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 138.281,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [79760/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos para atender o Termo de Convênio nº937975/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Araruna e o Ministério da Agricultura e Pecuária, fomentado por emenda parlamentar e de acordo com o Termo de Referência anexo a esse processo

Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 965.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena

Documento TCE nº: [79781/23](#)

Número da Licitação: 00028/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE ONIBUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FMAS

Data do Certame: 02/08/2023 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL, Gameleira, Lucena

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [79818/23](#)

Número da Licitação: 00023/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de leites especiais para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Alcantil - PB

Data do Certame: 03/08/2023 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [79823/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças genuínas e/ou originais para máquinas pesadas pertencentes a frota de veículos do Município de Alcantil - PB
Data do Certame: 04/08/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [79825/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar de forma parcelada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alcantil - PB
Data do Certame: 08/08/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [79832/23](#)
Número da Licitação: 01011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO COM A CAÇAMBA METÁLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO PB.
Data do Certame: 07/08/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [79844/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE FIGURINO DESTINADO À BANDA FANFARRA SIMPLES MUNICIPAL VIOLETA COSTA DE SOUZA, DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 04/08/2023 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 39.800,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [79860/23](#)
Número da Licitação: 00040/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/08/2023 às 14:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [79866/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de uma empresa do ramo pertinente para Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E (ÉTICOS E GENÉRICOS CONTROLADOS) destinados ao atendimento das unidades de saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas
Data do Certame: 08/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de cima - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [79901/23](#)

Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A Prefeitura Municipal de Uiraúna pretende realizar a contratação de uma empresa especializada para atender às demandas do projeto Educarte.
Data do Certame: 02/08/2023 às 07:30
Local do Certame: R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB
Valor Estimado: R\$ 281.704,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [79913/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 2 veículos tipo ônibus zero km modelo/ano 2023/2023, escolar, mínimo de 52 lugares + condutor + auxiliar destinado a Secretaria de Educação, e 1 veículo tipo microônibus mínimo 24 lugares + condutor + auxiliar destinado a Secretaria de Saúde, todos com entrega in loco no município de UiraúnaPB, atendendo as descrições mínimas do termo de referência anexo I do edital.
Data do Certame: 02/08/2023 às 09:30
Local do Certame: R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB
Valor Estimado: R\$ 2.082.590,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [79924/23](#)
Número da Licitação: 00052/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio (microfone, caixa de som e similares), para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas PB
Data do Certame: 03/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [79985/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E INSTALAÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 379.808,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [79987/23](#)
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene.
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 414.267,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: [79992/23](#)
Número da Licitação: 10010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO/PB
Data do Certame: 04/08/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [79997/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALALELEPÍEDO DA RUA JOÃO DE SOUZA LIMA NO MUNICÍPIO DE CONGO PB, CONFORME PROJETO BÁSICO
Data do Certame: 08/08/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 192.370,60

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/07/2023:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [67401/23](#)
Número da Licitação: 00054/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/07/2023:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [71381/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Aquisição de um Veículos tipo passeio, para atender a demanda da secretaria de saúde do município São Bentinho/PB, recurso proveniente de reprogramação do saldo da Emenda Parlamentar/Proposta nº 10770.716000/121002.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/07/2023:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [74948/23](#)
Número da Licitação: 00108/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO ESFIGMOMANÔMETRO, DE TAMANHOS VARIADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E REDE HOSPITALAR PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/07/2023:

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [75501/23](#)
Número da Licitação: 00161/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Registro de preços para aquisição de curativo e bolsa colostomia.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/07/2023:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [76906/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil destinada a executar serviços de pavimentação nas ruas: Antonio Pererira da Siiva, Antonio Matias dos Santos, São Pedro, Renascença, Sapucaia, Juvino Diniz, Ivone de Paiva Militão, Travessa Pedro Celestino, Marlindo Almeida e Eugênio Maranhão, no município de Sapé.
